



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 11/2019-STJD

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: RODRIGO PASCHOALOTTO e ENZO NOGUEIRA PASCHOALOTTO

RECORRIDO: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

RELATOR: DR. ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

### RELATÓRIO

---

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **RODRIGO PASCHOALOTTO** (filiado a CBA) e **ENZO NOGUEIRA PASCHOALOTTO** (piloto de competição) em face de decisão da Comissão Disciplinar de fls. 120/124, a qual julgou procedente a denúncia de fls. 2/12 apresentada pela Douta procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva em desfavor dos recorrentes, condenando o primeiro recorrente, Sr. RODRIGO PASCHOALOTTO a suspensão de 360 (trezentos e sessenta) dias cumulada com multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao **ENZO NOGUEIRA PASCHOALOTTO** a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias cumulada com multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ambos com fundamento no artigo 234 do CBJD.

A referida denúncia traz em seu bojo os delitos de falsificação e uso de documento público, em especial para que o segundo recorrente se beneficiasse de autorização para participação no 2º e 4º Campeonato Arena Race de Arrancadas.

Especificamente, colhe-se da denúncia que o primeiro recorrente teria falsificado documento que comprovasse a idade do segundo recorrente, permitindo que este o utilizasse para competir em categoria não permitida para sua real idade, tendo em vista que o piloto de competição Enzo Nogueira Paschoalotto é menor de idade e por isso não poderia competir na categoria DTA L de arrancadas.

Tal constatação se deu após denúncias de outros pilotos através de aplicativo de mensagens instantâneas aos comissários desportivos do 4º Campeonato Arena Race de Arrancadas, sendo assim, fora solicitado ao Sr. Rodrigo Paschoalotto, pai do piloto Enzo Nogueira, que este apresentasse as vias originais da documentação do seu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

filho, o qual fora constatado, após pesquisa na base de dados da Receita Federal, que a data de nascimento do segundo recorrente apresentava inconsistência.

Aduz ainda que após a descoberta da fraude, o pai do piloto, Sr. Rodrigo Paschoalotto assumiu que falsificou a documentação para que seu filho pudesse competir na categoria não permitida, assim o fez em e-mail, fls. 24/25, ratificando às fls. 46, dirigida a esse Tribunal, alegando questões pessoais para atitude de realizar a referida irregularidade.

Julgada procedente a denúncia de fls. 2/12, os recorrentes apresentaram Recurso Voluntário de fls. 127/140 a fim de alcançar a pretensão resistida, qual seja a diminuição da sua pena, sob a fundamentação de que o primeiro recorrente teria inicialmente assumido o delito no lugar do seu filho por estar acometido de forte emoção e que o único responsável pela falsificação e utilização do documento público seria o piloto Enzo Nogueira.

Com isso, pugna pela ilegitimidade passiva do primeiro recorrente e, no mérito, a inaplicabilidade de multa para atividades não profissionais, bem como a impossibilidade do segundo recorrente em arcar com a referida multa por ser absolutamente incapaz.

Contrarrrazões da Douta Procuradoria às fls. 161/166.

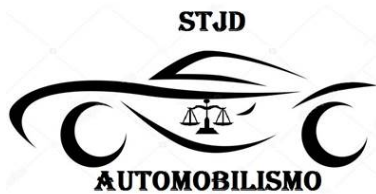
Em síntese, é o **RELATÓRIO**.

### VOTO

---

O recurso é tempestivo, acompanhado do pertinente preparo.

Assim, passo ao exame da preliminar arguida pelos recorrentes, qual seja a ilegitimidade passiva do primeiro recorrente, Sr. Rodrigo Paschoalotto, sob a alegação de que este assumiu culpa por ato que não praticou, qual seja a falsificação do documento do seu filho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Alega que este estaria agindo sob forte emoção para proteger seu descendente no momento em que enviou o e-mail à CBA responsabilizando-se pelo delito praticado, justificando que não houve dolo e sequer culpabilidade na conduta apontada objeto desta denúncia, posto que não tinha conhecimento e não participou da falsificação documental.

Com relação a preliminar arguida, passo a **REJEITÁ-LA** por entender que há elementos suficientes que caracterizam a culpabilidade e o dolo com a qual o primeiro recorrente agiu falsificando o documento do piloto para que este pudesse concorrer em categoria não permitida para sua idade.

Colhe-se dos autos que o Sr. Rodrigo Paschoalotto fora quem apresentou o documento falsificado aos comissários do 4º Campeonato Arena Race de Arrancadas, comprovando que este estava em posse do documento fraudado, bem como que era de fato o representante do menor de idade e cuidava das suas inscrições nas competições, sendo inclusive filiado à CBA.

Ademais, os relatos contidos na denúncia de fls. 2/12 são claros no sentido de que o primeiro recorrente teria se exaltado no momento que os comissários o questionaram, bem como forneceu justificativa falsa para seu filho não tivesse a carteira nacional de habilitação, alegando que o RG era antigo e que por isso não seria possível emitir a CNH.

Neste sentido, o e-mail enviado pelo Sr. Rodrigo é de sobremaneira esclarecedor e não deve ser desconsiderado, tendo em vista que este assumiu ter falsificado a documentação do seu filho por razões pessoais, permitindo-o que este competisse em categoria compatível com seu carro e não compatível com sua idade, sendo este depoimento mudado apenas após a constituição de defesa técnica.

O primeiro recorrente agiu com o elemento subjetivo dolo, ao falsificar documento público, conduta esta devidamente tipificada no Código Penal brasileiro, senão vejamos:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Em que pese a tipificação no nosso Código Penal, importante ressaltar que o regulamento do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em seu art. 234, é claro ao prever e punir situações graves como a elencada, senão vejamos:

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias. (NR).

Ora, o recorrente além de transgredir as normais penas, independente de ser penalizado na esfera criminal, também agiu com atitude antidesportiva, devendo a punição a ser aplicada com severo caráter educativo, posto que a prática esportiva guarda em primeiro lugar um compromisso com a ética, tendo em vista sua importância principalmente na formação educativa de jovens.

A punição aos recorrentes serve principalmente para evitar que situações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

graves como estas venham a ocorrer novamente, não alimentando o sentimento de impunidade que paira na nossa sociedade.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Rodrigo Paschoalotto pelos motivos acima expostos e por entender que há nos autos elementos suficientes que comprovem a real intenção e ciência do recorrente ao falsificar documento público e utilizá-lo na inscrição do seu filho em categoria não permitida.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Aduz os recorrentes que não há como prever multa no caso em tela, uma vez que a atividade de arrancadas e o piloto Enzo Nogueira não são profissionais, pugnando pela aplicabilidade do art. 170 da CBJD e art. 3º da lei 9.615/98.

Rejeito tal argumento, tendo em vista que os recorrentes apenas trazem aos autos informações soltas e que não guardam relação com a realidade, apenas na tentativa de confundir este relator a aboná-lo dos ilícitos cometidos.

Ora, estes recorrentes sequer trazem aos autos provas de que o piloto é atleta não profissional, ademais, depreende-se que as suas condutas têm natureza GRAVÍSSIMA, não se aplicando o disposto no art. 170 da CBJD.

Para corroborar com tal argumento, importante trazer ao debate o art. 182, § 3º do CBJD, o qual cita claramente que mesmo sendo o atleta não profissional, NÃO cabe redução da pena se o delito for de EXTREMA GRAVIDADE, senão vejamos:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006).

§ 3º O infrator **não** terá direito à redução a que se refere este



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

artigo quando reincidente e a infração for de extrema gravidade. (AC).

Ora, não há como considerar que o piloto recorrente não era profissional, bem como sua modalidade esportiva, tendo em vista que principalmente estes não trouxeram aos autos qualquer demonstrativo dessa informalidade com a qual alega haver.

No mesmo sentido, cumpre ressaltar que não há liberalidade nos campeonatos fraudados pelos recorrentes, tendo em vistas que estes são dotados de profissionalismo e estão sob as regras da Confederação Brasileira de Automobilismo.

No entanto, ainda que fosse considerado como atividade não profissional, não deve haver a redução da pena pela metade no presente caso, haja vista a natureza gravíssima do delito cometido pelos recorrentes, sendo passível inclusive de punição na esfera criminal.

Condutas como estas devem ser abonadas da prática esportiva, tendo principalmente caráter educativo para que outros pilotos não venham a cometer infrações de tamanha gravidade.

Acerca da alegação de que o segundo recorrente é menor de idade e por isso não pode arcar com a referida multa, vê-se que é totalmente infundada e não guarda qualquer relação com o nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, observa-se que o piloto não é absolutamente incapaz conforme alegado, tendo em vista que este é maior de 16 (dezesseis) anos, tendo nascido em 21/01/2003.

Ademais, os pais são responsáveis pela reparação civil decorrente de atos ilícitos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia, conforme redação do art. 932 do Código Civil, vejamos:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

A tentativa dos recorrentes em esquivar-se da pena aplicada é clara, mesmo o primeiro recorrente tendo assumido o interesse em arcar com todas as despesas em virtude de qualquer condenação em face da sua conduta e de seu filho, como mostra no e-mail enviado à CBA.

O ilícito cometido pelo piloto Enzo Nogueira deve ser combatido e reprimido na forma da lei, este também infringiu as regras do código penal brasileiro e do código brasileiro de justiça desportiva.

Ao utilizar-se de documento falso para competir em categoria não permitida, tendo ciência da irregularidade, o piloto infringiu a regra do art. 234, §1º, aqui já transcrito.

No mesmo sentido, também se observa delito na esfera criminal, conforme art. 304 do Código Penal, vejamos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

A gravidade dos delitos cometidos pelos recorrentes é latente, o caráter educativo da condenação imposta pela respeitada Comissão Disciplinar deve ser ressaltado, não vislumbro na decisão atacada qualquer possibilidade de reforma, tendo em vista que não há qualquer desarrazoabilidade nos parâmetros impostos.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Motivo pelo qual conheço do recurso e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Comissão Disciplinar que julgou procedente a denúncia em face dos recorrentes em todos os termos.

Ainda assim, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos ao Ministério Público para apuração de responsabilidade criminal dos recorrentes, na forma do art. 234, §2º do CBJD.

**É O VOTO.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

***Romulo Rhemo Palitot Braga***  
Auditor/Relator do STJD/CBA